

A. I. N° - 019195.0024/16-3
AUTUADO - PEDREIRAS UNIÃO LTDA. - EPP.
AUTUANTE - JOSÉ DOMINGUES MAIA NETO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 24.04.2017

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0039-02/17

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 1%. Infração reconhecida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Fato não contestado. b) BENS DE USO E CONSUMO. Infrações não impugnadas. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. a) BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Descaracterizada a infração. b) BENS DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, Fato não contestado. 4. LIVROS FISCAIS. RAICMS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infração não impugnada. 5. ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriores (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96). Infração caracterizada. Rejeitada a argüição de nulidade do procedimento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2016, reclama ICMS e MULTA, no valor total de R\$306.189,06, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

01 - 06.01.01 - Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$60.000,00, no mês de outubro de 2014, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativo à fl.13.

02 - 06.02.01 - Deixou de recolher ICMS no total de R\$8.276,95, nos meses de janeiro a maio, setembro a outubro de 2013, fevereiro a abril, outubro a dezembro de 2014, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos à fls.14 e 15.

03 - 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de abril, agosto e novembro de 2013, agosto e novembro de 2014, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$12.671,06, equivalente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativos às fls. 16 a 17.

04 – 05.05.01 – Omissão de saídas de mercadorias apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no valor de R\$178.162,65, nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, conforme demonstrativos às fls.20 e 21.

05 - 01.02.01 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$4.168,17, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de junho de 2013, janeiro e outubro de 2014, conforme demonstrativo à fls.18 e 19.

06 - 03.02.04 - Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$37.551,52, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de janeiro a maio, julho a dezembro de 2013, fevereiro a setembro, novembro e dezembro de 2014, conforme demonstrativos às fls.18 e 19.

07 - 01.02.02 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$5.358,71, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de junho de 2013, agosto e outubro de 2014, conforme demonstrativo à fl.18.

Através do Processo SIPRO nº 089323/2016-1, fls.86 a 101, o sujeito passivo, por seu advogado legalmente constituído, em sua defesa reconheceu o crédito tributário consubstanciado nas infrações 02, 03, 05, 06 e 07 do lançamento de ofício, informando que já promoveu o parcelamento destes valores.

Quanto às demais infrações (01 e 04), inconformado com as exigências fiscais, as impugnou com base nas seguintes razões defensivas.

No caso da infração 01, alega que é indevido o pagamento do diferencial de alíquotas, sobre a NF 144.007, emitida pela METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n.º 16.622.284/0001-98), referente a aquisição de um Britador HP 200, no valor de R\$ 600.000,00, visto que a operação registrada na referida nota fiscal acabou por não se concretizar.

Aduz que celebrou contrato com a Metso Brasil, cujo objeto era a venda de um Britador Cônico, modelo HP 200, essencial ao desenvolvimento das atividades empresariais, porém, em outubro de 2014, a Metso Brasil julgou por bem emitir, sem sua autorização, a Nota Fiscal de venda do equipamento (NF 144.007), olvidando-se de que parte do valor da operação seria pago por meio de recursos do FINAME (Financiamento de máquinas e equipamentos).

Assim, argui que na condição de adquirente, dependia do FINAME para o pagamento da compra, de modo que o vendedor, antes da emissão da nota fiscal, deveria ter aguardado o processo de aprovação do financiamento pela instituição financeira.

Neste contexto, informa que relatou que não poderia arcar com o pagamento até a aprovação do financiamento pelo Banco do Brasil, de modo que a Metso resolveu cancelar a NF 144.007, conforme comprovam cópias dos e-mails trocados com os representantes da vendedora demonstram efetivamente o ocorrido, inclusive o procedimento de cancelamento da NF (doc. 03).

A respeito do cancelamento, alega que a vendedora, por orientação da INFRAZ/Sorocaba-SP, solicitou que a impugnante declarasse o não recebimento da mercadoria, bem como a ausência do registro da NF 144.007. Informa que a declaração foi assinada em 09 de janeiro de 2015 (doc. 04) e enviada para a Metso. Observa que houve um mero erro datilográfico na datação da carta, constando o ano de 2014 e não 2015, deslize comum no início de cada ano. Mas o equívoco foi sanado ao se notar a data de reconhecimento da firma (13.01.2015).

Registra que a venda efetivamente se concretizou após a aprovação do FINAME pelo Banco do Brasil. Assim, diz que em 20 de fevereiro de 2015 foi emitida nova nota fiscal, de n.º 153.399, referente ao mesmo equipamento (Britador Cônico, modelo HP 200), no mesmo valor de R\$600.000,00, tendo sido esta nota fiscal devidamente registrada na escrita fiscal e contábil da impugnante, em razão da efetiva entrada da mercadoria (docs. fls. 40 a 42), tendo a DIFAL incidente na operação sido devidamente recolhida aos cofres estaduais.

Em relação à Infração 04, referente a exigência de ICMS decorrente da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas,

com base legal no § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96, argui a legalidade desta presunção que vem sendo aplicada pela fiscalização nestes casos, citando como exemplo os Acórdãos CJF nº 0360-11/10; 0413-12/12; JJF nº 0400-04/08, do CONSEF.

Destaca que o núcleo central da presunção decorrente da ausência de contabilização da entrada é a impossibilidade de reconhecimento pelo contribuinte daquele custo, tendo em vista que o pagamento da compra teria sido realizado com recursos também não contabilizados.

Salienta que a conclusão elementar de que a presunção em análise pressupõe a ausência do reconhecimento deste custo pelo contribuinte, é dizer, a falta de registro das entradas na contabilidade. Entende que registrada a entrada na contabilidade, elidida está a presunção, porquanto não há como prosperar o raciocínio de que a compra teria sido realizada com recursos também não contabilizados, ou seja, diz que o reconhecimento da compra resulta na elisão da presunção.

Frisa que essa premissa é salutar para que não se confunda as consequências da falta de registro da entrada na escrita contábil com a falta de registro da entrada na escrita fiscal. A primeira, como visto, autoriza a cobrança do ICMS por presunção, diante do não reconhecimento da compra. Por outro lado, a falta de registro na escrita fiscal (havendo o registro contábil) é mero descumprimento de obrigação acessória, que enseja tão-somente uma multa, que hoje é de 1% sobre o valor da mercadoria, a teor do art. 42, inciso IX, da Lei nº 7014/96.

Alega que o Autuante equivocou-se na autuação, seja porque o roteiro aplicado durante ação fiscal é incompatível com a presunção, seja porque as entradas arroladas no “Demonstrativo C” anexo ao Auto de Infração estão efetivamente registradas na contabilidade.

Feitas estas considerações, suscita a nulidade do procedimento fiscal, por entender que, se a presunção de omissão de saídas em questão decorre da falta de contabilização das entradas, deve-se imaginar, por óbvio, que a Fiscalização, durante o procedimento prévio à lavratura do Auto de Infração, investigou a escrita contábil do contribuinte.

Em outras palavras, aduz que o roteiro de fiscalização com base na presunção de omissão de saídas pelas entradas não contabilizadas exige que o Auditor Fiscal analise os livros contábeis do contribuinte, o que diz não ter ocorrido, posto que, de acordo com as intimações expedidas pelo autuante no curso da fiscalização foi solicitado apenas o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO (docs. fls.44 a 47).

Assim considerou incongruente e inválida a presunção de omissão de saídas pela ausência de contabilização de entradas quando sequer existe substrato documental para amparar a acusação fiscal. Cita e transcreve a jurisprudência do CONSEF, em casos que foram reconhecidas a nulidade do roteiro de fiscalização que resultou na presunção de omissão de saídas, quando não há a análise dos livros contábeis do contribuinte durante a ação fiscal, a exemplo do voto exarado por Valtércio Serpa Júnior no Acórdão JJF Nº 0220-04/15, da 4ª Junta de Julgamento Fiscal.

Pelo exposto, entendendo que o roteiro aplicado pelo Autuante é incompatível com a infração 04, requer a nulidade do lançamento neste particular, nos termos do art. 18 do RPAF e da jurisprudência do CONSEF.

No mérito, registra os julgamentos do CONSEF (JJF nº 0109-03/09 e CJF Nº 0184-12/08) foram todos no sentido da invalidade da presunção quando há registro da entrada em livro contábil.

Assim, assevera que, havendo a contabilização das entradas resta inaplicável a presunção de omissão de saídas, independentemente da falta de registro na escrita fiscal. No caso de contabilização da entrada sem o registro na escrita fiscal cabe apenas a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de 1% das mercadorias não registradas. Cita e transcreve decisão neste sentido conforme Acórdão CJF Nº 0413-12/12.

Ressalta que na hipótese dos autos, a despeito da eventual falta de registro na escrita fiscal, as entradas foram devidamente contabilizadas na escrita contábil, como faz prova o Livro Razão

(docs. fls.49 a 122), de modo que totalmente insubstancial a presunção de omissão de saídas objeto da infração 04.

Destaca que, embora a situação, em tese, pudesse ensejar a multa de 1% sobre o valor das mercadorias não registradas na escrita fiscal, registra que o CONSEF não permite a mudança do fulcro da acusação no curso do processo administrativo fiscal, em homenagem aos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da ampla defesa. Logo, entende que a infração 04 não poderia ser transmutada em multa por descumprimento de obrigação acessória, por resultar de nova capitulação legal da infração, conforme já foi julgado pelo CONSEF neste sentido (JJF N° 0121-04/05).

Conclui a análise deste item dizendo resta clara a sua improcedência, em virtude da contabilização das entradas, sendo vedada a mudança do fulcro da acusação, na forma da jurisprudência do CONSEF.

Ao final, requer o julgamento pela improcedência da infração 01 e nula ou improcedente a infração 04 do Auto de Infração, e ainda a homologação dos pagamentos realizados em relação às infrações 02,03, 05, 06 e 07.

Na informação fiscal às fls.124 a 127, o autuante salienta que o contribuinte insurge-se apenas contra as infrações 01 e 04 do auto de infração, sobre cujos itens o informante presta os devidos esclarecimentos.

Infração 01 - Quanto a alegação de que a operação relativa a este lançamento não se concretizou, tornando indevida a exigência fiscal, pois a Nota Fiscal n° 144.007, emitida pela empresa Metso Brasil Indústria e Comércio (CNPJ 16.622.281/0001-98), objeto do procedimento fiscal, foi cancelada, em razão da não concretização do negócio à época da emissão do documento, em face da não aprovação de financiamento pelo Banco do Brasil, conforme documentação acostada ao processo, e-mail.s (fls.116/122) e declaração do não recebimento da mercadoria (fl. 124), o autuante declara que examinou tais documentos, os quais, demonstram clareza e traz o devido convencimento de que a operação não foi consumada quando da emissão do referido documento fiscal, justificando assim o seu cancelamento. Por tais razões, concordou o informante com a improcedência do lançamento fiscal.

Infração 04 – Quanto a alegação de que as entradas objeto do lançamento fiscal foram devidamente contabilizadas na escrita contábil, conforme livro Livro Razão acostado aos autos, e a citação de vários Acórdãos expedidos pelo Conselho de Fazenda Estadual do Estado da Bahia, alusivos a infrações idênticas, no caso do ano de 2013, fls.76/122, observa que, no rodapé do referido livro, a data da sua escrituração, é de "11/05/2016", das páginas 76 a 106, portanto após o início e encerramento do procedimento fiscal. Chama a atenção para o fato de que logo a seguir às datas, constarem os horários em que foram procedidas as escriturações, de forma cronológica e sequencial, de maneira que se pode perceber claramente não se tratar de simples impressão de uma escrituração executada anteriormente, mas de escrita elaborada exatamente nas datas e horários ali indicados. Salienta que a referida escrituração foi elaborada após a lavratura do auto de infração, com a única finalidade de tentar elidir a ação fiscal. Ressalta que o procedimento fiscal teve início com o Termo de Intimação expedido por esta fiscalização em 26/01/2016, devidamente assinado por preposto da empresa naquela mesma data (fl. 11); e o encerramento ocorreu em 30/03/2016, com a lavratura do Auto de Infração ora guerreado, registrado em 31/03/2016. Diz, ainda, que no decorrer da ação fiscal o contribuinte foi instado a apresentar sua escrita contábil, exatamente para comprovar ou não o registro das notas fiscais objeto da autuação, porém, a resposta foi que o estabelecimento não havia elaborada a escrita contábil. Porém, observa que por ocasião da defesa, é que apresenta, intempestivamente, o Livro Razão, o que não tem qualquer efeito probatório que possa vir desfazer o resultado do seu procedimento fiscal.

No que tange ao exercício de 2014, salienta que o defensor estava obrigado, naquele ano, a proceder à Escrituração Contábil Digital, por força da Instrução Normativa RFB n^o 1.420/2013, da

Receita Federal do Brasil. Assim estabelece o artigo 39 da norma legal acima citada:

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECO, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuïrem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

III - as pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

IV - as Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

De acordo com a Instrução Normativa acima citada, a Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros (artigo 2º):

Livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II Livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Neste caso, aduz que o contribuinte estava obrigado a transmitir sua escrita Contábil pelo sistema SPED, sendo constatado através da GEAFI da SEFAZ, a sua omissão. Porém, frisa que somente na defesa o autuado apresenta a escrituração em papel, e mais, com os mesmos vícios constatados com relação ao exercício de 2013, onde se pode verificar na caixa do cabeçalho das folhas do Livro Razão (fls. 49/75), as informações relativas a: "Emissão", contendo logo em seguida o horário da escrituração e a data "06/05/2016", também demonstrando de forma cristalina que a escrita foi elaborada posteriormente ao encerramento do procedimento fiscal e à lavratura do auto de infração, com a simples finalidade de tentar tornar o lançamento improcedente.

Neste sentido, transcreve o § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*: *Art. 147 (....) § 1º A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

Assim, por analogia, entende que as provas fabricadas pelo impugnante, visam tão somente tornar sem efeito o lançamento tributário, cuja escrituração foi claramente procedida após o encerramento da ação fiscal, e mais, fora dos padrões que regem a forma de Escrituração Contábil, quanto ao exercício de 2014, conforme descrito acima.

Conclui reconhecendo a improcedência da infração 01 e pede a total procedência da infração 04.

Constam às fls. 130 a 134, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de "Detalhes de Pagamento PAF", referente ao pagamento das parcelas reconhecidas, no valor de R\$ 68.026,41 (valor principal).

VOTO

Preliminarmente constato que o sujeito passivo quando da apresentação de sua impugnação, suscitou a nulidade do procedimento fiscal que resultou na infração 04, por entender que, se a presunção de omissão de saídas em questão decorre da falta de contabilização das entradas, pressupõe que a Fiscalização, durante o procedimento prévio à lavratura do Auto de Infração, investigou a escrita contábil do contribuinte.

Não merece prosperar tal pedido, tendo em vista que esta preliminar se confunde com o mérito da imputação, questão que será devidamente tratada mais adiante.

Portanto, o processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais, estando determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza das infrações apuradas, que se encontram fundamentadas em diplomas legais vigentes, e nos demonstrativos e respectivos documentos que fundamentam a autuação. Ademais, o Auto de Infração segue estritamente as determinações previstas nos dispositivos constantes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF/BA), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não ensejando em qualquer violação que regem o processo administrativo fiscal.

Verifica-se, portanto, que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, a qual foi exercida plenamente, uma vez que a infração foi devidamente tipificada e documentada.

No mérito, verifico que das sete infrações imputadas ao contribuinte autuado, na defesa à fl. 89, houve o reconhecimento integral dos débitos relativos às infrações 02, 03, 05, 06 e 07, nos valores de R\$8.276,95; R\$12.671,06; R\$4.168,17; R\$37.551,52; e \$5.358,71, respectivamente, o que as tornam totalmente subsistentes. Inclusive, o autuado já firmou com a SEFAZ o parcelamento do débito no total de R\$68.026,41, conforme atestam os documentos de fls. 130 a 134.

Quanto às infrações impugnadas, 01 e 04, na análise das peças processuais é possível concluir o que segue.

No tocante à infração 01 - 06.01.01, o fulcro da autuação diz respeito a constatação de falta de recolhimento do ICMS no total de R\$60.000,00, no mês de outubro de 2014, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

De acordo com o demonstrativo de fl.13, o débito foi apurado com base na Nota Fiscal nº 144.007, no valor de R\$600.000,00, emitida por Metso Brasil Indústria e Comércio (CNPJ 16.622.281/0001-98), referente à aquisição de 01 Britador Cônico.

Analizando as peças processuais, constato que o argumento defensivo, acompanhado das devidas provas, é convincente. Inclusive com a concordância do autuante, de que a operação relativa a este lançamento não se concretizou, ou seja, que não houve a concretização do negócio à época da emissão do documento fiscal, em face da não aprovação de financiamento pelo Banco do Brasil, conforme documentação acostada ao processo, e-mails (fls.116/122) e declaração do não recebimento da mercadoria (fl. 124). Sendo assim, restando comprovado que de fato a operação de aquisição não foi consumada quando da emissão do referido documento fiscal, não subsiste o lançamento tributário em relação a este item da autuação.

Com relação à infração 04 – 05.05.01, o débito lançado pela fiscalização decorre da constatação de omissão de saídas de mercadorias apurada através de entradas de mercadorias não registradas, sendo exigido o imposto no valor de R\$178.162,65, referente aos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2014.

O referido débito foi apurado com base na presunção legal prevista no artigo 4º, § 4º, inciso IV, da Lei nº 7.014/96, e encontra-se devidamente demonstrado às fls.20 e 21, com a indicação dos valores considerados como não registrados. Na determinação da base de cálculo a fiscalização aplicou o percentual de proporcionalidade das mercadorias tributadas, na forma prevista na Instrução Normativa 57/2007.

Na defesa fiscal, não houve negativa da falta de registro das notas fiscais na escrita fiscal, porém, o autuado argumenta que havendo a contabilização das entradas resta inaplicável a presunção de omissão de saídas, independentemente da falta de registro na escrita fiscal. No caso de contabilização da entrada sem o registro na escrita fiscal, entende que cabe apenas a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de 1% das mercadorias não registradas.

O sujeito passivo entende que, a despeito da eventual falta de registro na escrita fiscal, as entradas foram devidamente contabilizadas na escrita contábil, e acosta aos autos como prova o Livro Razão (docs. fls.135 a 208), de modo que considera totalmente insubstancial a presunção de omissão de saídas.

Vale ressaltar que, realmente quando a fiscalização detecta a falta de registro de notas fiscais na escrita fiscal, mas o contribuinte possui escrita contábil, é devida a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, desde que os documentos fiscais estejam devidamente registrados na escrita contábil (Diário e Razão). Contudo, ao contrário, se o contribuinte não possui escrita contábil, esta hipótese de entradas não registradas, se adéqua à presunção prevista na legislação tributária.

No caso dos autos, o fato de durante a ação fiscal o autuado não ter apresentado à fiscalização a escrita contábil, entendo que poderia muito bem ser aceita na fase processual para elidir a legitimidade da aplicação da presunção legal.

Analizando a prova documental apresentada na defesa, representada pelo Livro Razão, fls.135 a 238, observo que a mesma não elide a autuação, visto que, com bem salientou o autuante na informação fiscal, no caso do ano de 2013, no rodapé do referido livro, a data da sua escrituração ocorreu no mês de maio de 2016, após o início e encerramento do procedimento fiscal.

O mesmo ocorreu em relação ao exercício de 2014, pois o Razão de fls.49 a 75, também foi escriturado após o início da ação fiscal. Além do mais, o contribuinte autuado estava obrigado a proceder à Escrituração Contábil Digital, por força da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, da Receita Federal do Brasil.

Ou seja, o autuado estava obrigado a transmitir sua escrita Contábil pelo sistema SPED, o que não ocorreu, haja vista que o autuado nada trouxe ao processo neste sentido, do que se deduz que o Razão apresentado na defesa foi elaborado posteriormente ao encerramento do procedimento fiscal e à lavratura do auto de infração, e sem as formalidades legais, com a simples finalidade de tentar tornar o lançamento improcedente, em afronta ao disposto no § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN).

Nestas circunstâncias, ante a constatação de entradas de mercadorias constantes nos documentos fiscais objeto do presente lançamento tributário não registradas consoante Demonstrativo C, foi correto o roteiro de fiscalização adotado pelo autuante, pois durante a ação fiscal não foi apresentada a escrita contábil, apesar de estar obrigado a realizá-la, do que se conclui que os documentos apresentados na defesa não elidem a presunção de omissão de saídas de mercadorias prevista no artigo 4º, § 4º, inciso IV, da Lei nº 7.014/96, cuja jurisprudência citada na defesa não aplica ao presente caso por se tratar de situações diversas.

Pelo acima alinhado, por não haver incompatibilidade do roteiro utilizado pela fiscalização, não cabe o pedido de nulidade suscitado na defesa, e no mérito fica mantido o presente lançamento tributário deste item da autuação.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, no valor de R\$246.189,06.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

INFRAÇÕES	VLS. INICIAIS	VLS. JULGADOS
01 - 06.01.01	60.000,00	-
02 - 06.02.01	8.276,95	8.276,95
03 - 16.01.01	12.671,06	12.671,06
04 - 05.05.01	178.162,65	178.162,65
05 - 01.02.01	4.168,17	4.168,17
06 - 03.02.04	37.551,52	37.551,52
07 - 01.02.02	5.358,71	5.358,71
TOTAIS	306.189,06	246.189,06

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** Infração nº **019195.0024/16-3**, lavrado contra **PEDREIRAS UNIÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$233.518,00**, acrescido das multas de 60% sobre R\$55.355,35 e de 100% sobre R\$178.162,65, previstas no artigo 42, II, “a” e “f”, IX, e VII “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$12.671,06**, prevista no inciso IX, do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos conforme extratos do SIDAT às fls. 130 a 134.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR

VALTERCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR